



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 35, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

SESSÃO: 16ª EM 25/02/26

PROCESSO: 22101.007230/2025.61 AUTO DE INFRAÇÃO: 001848/2019

RECORRENTE: CLARO S A

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: CLARO S.A (CGF 24.014927-5)

AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM E ALBERTO SILVA CRUZ

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ICMS NORMAL

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS NORMAL – LEVANTAMENTO FISCAL – 2014 E 2015 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DIFIS** – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001848, lavrado em 24/07/2019, no valor total de **R\$ 275.539,70** (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **CLARO S A, CGF 24.014927-5**, sob a acusação de “falta de pagamento do ICMS escriturado incidentes sobre prestações de serviços tributáveis, mas lançados como não tributados no livro de registro de saídas no campo ‘isentas’”, constatado através de levantamento fiscal dos exercícios de 2014 e 2015.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 17906005): Quadro Demonstrativo de Cálculos e Apuração de ICMS; Ordem de Serviço 1607/2018; Relatório de Execução de Ordem de Serviço; Relatório de Notas Fiscais de Entrada no Módulo Fronteira e Não Escrituradas no LRE; MÍDIA CD; Termo de Início de Fiscalização; Pedido e Autorização de prorrogação da Ação Fiscal; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 17906070). Em síntese seus fundamentos:

1. A Fiscalização não levou em consideração a sistemática envolvendo cartões pré-pagos, previsto no Convênio ICMS 55/2005, cujo fato gerador só se dá quando da ativação dos créditos pelo usuário, não se exigindo novo recolhimento do imposto quando o usuário opta pela utilização de rede de outra prestadora.

2. Oferece serviços de telecomunicação com o objetivo de promover a inclusão digital em todo território nacional, e, que por isso, entende que é descabido a fiscalização exigir o ICMS em operações no âmbito do GESAC.

3. A Fiscalização incorreu em erro ao referir que a Impugnante não teria recolhido o ICMS sobre serviços de telecomunicações prestados a órgãos da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, as quais estão protegidas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, § 2º da Constituição Federal.

4. A interconexão dos meios de redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, conforme Convênio ICMS 17/2013, desobriga do recolhimento do imposto incidente sobre tal operação, cuja responsabilidade é atribuída à própria prestadora do serviço. O Fisco deixou de considerar que o ICMS é diferido para a etapa seguinte, quando o serviço é prestado pela cessionária da rede ao usuário final.

5. É notoriamente confiscatória a multa de 50% aplicada, por extrapolar os limites da razoabilidade, representando desproporcionalidade gritante quando comparada com o valor do imposto devido.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 071/2021 (ep 17922621). Em síntese os seus fundamentos:

1. A Fiscalização verificou que de fato, não houve a comprovação do recolhimento do ICMS das operações relacionadas aos serviços nos Terminais de Uso Público – TUP com cartões pré-pagos e fichas, cujas operações foram lançadas inapropriadamente na coluna de isentos.

2. A Impugnante, em relação às prestações alegadas como isentas em função de serviços prestados no âmbito do GESAC, não comprovou nos autos e nem em sua defesa que de fato se enquadra dentro dos critérios do Programa do Governo Federal.

3. A imunidade constitucional não se aplica aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme estabelecido no §3º do art. 150 da CF/88. A empresa autuada, assim como qualquer outra que presta serviços de telecomunicação à Administração Pública recebe o pagamento pelos serviços prestados, o que de pronto afasta a alegada imunidade.

4. A Fiscalização, após o cruzamento das informações lançadas na coluna “Outras”, com os dados do arquivo DETRAF, entregue à fiscalização pela própria autuada, constatou que as prestações lançadas em “Outras” no Livro de Registro de Saídas, não foram registradas no arquivo DETRAF.

5. O percentual da multa aplicada de 100% do valor do imposto está em consonância com o entendimento do STF, no sentido de que esta só é invalidada se ultrapassar o valor do próprio tributo – Recurso Extraordinário 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes. Referida posição já vem sendo adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Intimada da decisão singular, a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 17922621) com os mesmos argumentos da impugnação, juntando documentos e mais:

1. Conforme Resposta 11/2003 da SEFAZ/RR, em processo de Consulta da Recorrente, reconheceu-se objetiva e formalmente que, ante a sistemática de tributação que envolve as operações com cartões pré-pagos, em que todo o ICMS é recolhido no momento da entrega ao terceiro para fornecimento ao usuário, não há imposto a ser recolhido em etapa posterior, relativamente às chamadas efetuadas por meio do código da Recorrente.

2. O serviços prestados a órgãos públicos no âmbito do programa GESAC é feita através das notas fiscais, conforme documentação juntada, corretamente emitidas em face do Ministério das Comunicações.

3. A Fiscalização incorreu em erro ao referir que a Impugnante não teria recolhido o ICMS sobre serviços de telecomunicações prestados a órgãos da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, as quais estão protegidas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, § 2º da Constituição Federal e do Anexo I, Seção I, artigo 1º, inciso XXXVI do RICMS/RR.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu Parecer (ep 17928516) **pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, bem como pela manutenção da decisão de 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS escriturado incidente sobre prestação de serviço tributável, mas lançado como não tributado no livro de saídas no campo “isentas”, constatado através de levantamento fiscal dos exercícios de 2014 e 2015 da Recorrente (ep 17906005).

A empresa objeto do exame fiscal consta cadastrada na SEFAZ/RR sob o regime normal de pagamentos, tendo como atividade econômica principal a prestação de serviços de telefonia móvel celular.

Os trabalhos tiveram como base informações de notas fiscais, livros fiscais, módulo Fronteira e GIM's contidos na base de dados da SEFAZ/RR.

Em **Recurso Voluntário** (ep 17931901), a Recorrente, além dos mesmos argumentos da impugnação, junta documentos e alega:

i. Conforme Resposta 11/2003 da SEFAZ/RR, em processo de Consulta da Recorrente, reconheceu-se objetiva e formalmente que, ante a sistemática de tributação que envolve as operações com cartões pré-pagos, em que todo o ICMS é recolhido no momento da entrega a terceiro para fornecimento ao usuário, não há imposto a ser recolhido em etapa posterior, relativamente às chamadas efetuadas por meio do código da Recorrente.

ii. O serviços prestados a órgãos públicos no âmbito do programa GESAC é feita através das notas fiscais, conforme documentação juntada, emitidas em face do Ministério das Comunicações.

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Desta forma e em vista da juntada de documentos, visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência**, nos termos do art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa se pronunciar, no prazo regimental, quanto ao alegado no Recurso Voluntário e seus anexos (ep 17931901).

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **CLARO S A** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação da Divisão de Fiscalização (DIFIS) quanto ao alegado em Recurso Voluntário e seus anexos, no prazo regimental, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2026, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21474569** e o código CRC **BCD17599**.
